



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 12631/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2024**

**CÓDIGO VERIFICADOR Nº V3IVYF77**

**EMENTA:** “ESTABELECE QUE VAGAS DE ESTACIONAMENTO, RESERVADAS A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, SERÃO INDICADAS POR MEIO DE PLACA ÚNICA, CONFORME O SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE DESENVOLVIDO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**INICIATIVA: VEREADOR: RICARDO TEIXEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 86/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Ricardo Teixeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Estabelece que vagas de estacionamento, reservadas a pessoas com necessidades especiais, serão indicadas por meio de placa única, conforme o símbolo internacional de acessibilidade desenvolvido pela Organização das Nações Unidas – ONU, e dá outras providências.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

*A utilização de uma única placa com um símbolo universal*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*de acessibilidade, reconhecido internacionalmente, proporciona clareza e legibilidade, permitindo que os motoristas identifiquem facilmente as vagas especiais, inclusive aqueles com deficiência visual. Isso contribui para a eficiência na utilização das vagas, ou ocupação indevida por falta de compreensão sobre a modalidade específica a que se destinam.*

Ainda segundo o legislador:

*Com uma identificação visual clara e universal, as campanhas de conscientização e educação podem ser mais efetivas, promovendo uma mudança de comportamento e atitudes em relação à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na cidade de Araucária.*

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*  
*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*  
*a) do Vereador;*

Entretanto, a norma proposta no Projeto de Lei fere o disposto no art. 21 inciso da Constituição Federal, se apresentando assim claramente inconstitucional.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*  
*XI - trânsito e transporte;*

Ainda, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é responsabilidade do CONTRAN determinar regras de sinalização de trânsito.

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*  
*XI – aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;*

A jurisprudência do TJPR segue no mesmo sentido:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.815/2021, DE ARAUCÁRIA/PR. ATO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO. DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA NORMA IMPUGNADA. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA EM DESCOMPASSO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 66, INCOS IV, DA CARTA ESTADUAL. POSSÍVEL AFRONTA, ADEMAIS, À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ARTIGO 22, INCISO XI, DA CF). PRECEDENTES. SUSPENSÃO IMEDIATA DA LEI QUE SE IMPÕE. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. (TJPR; Órgão Especial; 0013391-35.2022.8.16.0000; Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data da Publicação: 10/10/2022)(grifo nosso)*

Continuando na análise do o Projeto de Lei em questão, verificamos que seu art. 1º e 2º criam despesas ao dispor das placas a serem utilizadas, as informações que devem constar e como devem ser confeccionadas;

*Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Araucária, que as vagas de estacionamento, reservadas a pessoas com necessidades especiais, de acordo com a legislação vigente, serão indicadas por meio de placa única, conforme o símbolo internacional de acessibilidade desenvolvido pela Organização das Nações Unidas – ONU.*

*Art. 2º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente e durável, de forma a garantir sua visibilidade e legibilidade ao longo do tempo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º O número de vagas reservadas deverá ser proporcional ao total de vagas disponíveis, considerando as necessidades e demandas da comunidade local, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes do município, fundamentadas no Código de Trânsito Brasileiro.*

*§ 2º As vagas reservadas serão posicionadas de maneira estratégica e próximas às entradas dos estabelecimentos.  
(grifo nosso)*

Além de criar despesas ao executivo, o Projeto de Lei nº 19/2024 não traz a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, descumprindo assim o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

No mesmo sentido está a lei de Responsabilidade Fiscal nos arts. 15, 16 e 17 que determina que, sempre que um projeto de lei prever um aumento das despesas do executivo, deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.*

Os Tribunais vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA Nº 3.774/2021, QUE CRIA O ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS. ALEGADAS OFENSAS A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*MUNICIPAL QUE APENAS REPRODUZEM AS REGRAS DE PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DEVIDAMENTE APONTADOS NA INICIAL, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, COMO UM MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO DAS TESES DE INCONSTITUCIONALIDADE, E NÃO PROPRIAMENTE COMO CAUSAS DE PEDIR DA DEMANDA OBJETIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA AFASTADA. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO FOI ACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CLARO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 113 DO ADCT (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA), EVIDENCIANDO-SE O VÍCIO FORMAL DA LEGISLAÇÃO COMBATIDA. LEI, ADEMAIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA, ESTRUTURA E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO LIGADO AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO INC. VI DO ART. 66 DA CEPR, DO QUE TAMBÉM DECORRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA QUESTIONADA, ENFIM, QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A FORMA COMO ESTE DEVE CONDUZIR A POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA AOS ANIMAIS EM ESTADO DE ABANDONO, TOLHENDO INDEVIDAMENTE DO PREFEITO SUA AUTONOMIA DE GOVERNO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E À HARMONIA ENTRE OS PODERES (“CAPUT” DO ART. 7º DA CEPR). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*INICIAL. (TJPR - Órgão Especial - 0008980-46.2022.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - Data do Julgamento: 25/04/2023; Data da Publicação: 26/04/2023 (grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 478/2022, DO MUNICÍPIO DE POMERODE - PROGRAMA "IPTU VERDE" - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DE RECEITA - ESTIMATIVA PRÉVIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - ART. 113 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OCORRÊNCIA 1*  
*O art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal prevê expressamente que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". 2*  
*Projeto de lei complementar municipal que prevê renúncia de receita, por concessão de benefício tributário relacionado ao IPTU devido pelos contribuintes que adequarem seus imóveis a práticas de sustentabilidade ambiental, necessariamente deve ser acompanhado de efetivo estudo prévio, apresentando estimativa de impacto orçamentário e financeiro local, a fim de cumprir a determinação constitucional e, principalmente, subsidiar a correta análise do cabimento da norma sem prejuízo financeiro ao Município. (TJ-SC - Direta de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2024 15:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/tp66d8a209db218>.  
POR ANDREIA MAZUR DE SOUZA - (047.470.079-89) EM 04/09/2024 15:08





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 5000561-90.2023.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 06/09/2023, Órgão Especial) (grifo nosso)*

Além disso, em seu art. 3º traz responsabilidade aos órgão públicos competentes pela fiscalização e cumprimento da lei, e o art. 4º, caput, autoriza o município a realizar campanha de conscientização, atribuindo função ao órgão educacional ao dispor que a educação para inclusão a respeito das necessidades especiais devem ser incentivadas nas escolas municipais e em programas promovidos pelo município:

***Art. 3º Os órgãos competentes do município de Araucária serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades em caso de descumprimento.***

***Art. 4º O município fica autorizado a realizar ampla campanha de conscientização junto à população do município de Araucária, no intuito de informar sobre a importância da acessibilidade e do respeito às vagas reservadas de estacionamento.***

***§ 1º A educação para a inclusão e o respeito às necessidades especiais deverão ser incentivados nas escolas municipais e em programas de capacitação profissional promovidos pelo município.***

Sendo assim, está em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem função ao Executivo e a órgãos públicos:

***Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:***





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*V - criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.*

Sobre a separação harmônica dos poderes, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 7º assim disciplina:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

Além disso o art. 4º deixa claro que trata-se de uma lei autorizativa, porem, isso não afasta a configuração da indevida interferência na reserva de iniciativa do prefeito e há inconstitucionalidade material da normação por violação ao princípio da separação de poderes (CEPR, art. 7º, caput). Assim, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.

Com relação a normas autorizativas os Tribunais tem decidido pela inconstitucionalidade:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Controle concentrado de constitucionalidade tendo em mira a Lei Municipal nº 3306/2020 - de iniciativa parlamentar - que autoriza o Poder Executivo a criar e instituir a CCA - Central de Conciliação e Acordos. 2. A análise dos dispositivos referidos na inicial da**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Representação revela que a lei ora impugnada é um típico exemplo de interferência na gestão administrativa e organização interna da Administração Pública. 3. A lei de iniciativa parlamentar prevê o lugar da CCA - Central de Conciliação e Acordos na estrutura da Administração Pública (art. 2º); prevê a possibilidade de condicionar a eficácia do fruto do trabalho que compete a CCA (art. 4º); prevê a composição interna da CCA (art. 5º); prevê as competências das Câmara que comporão a CCA (arts. 6º e 8º); prevê a possibilidade de atuação de Procuradores e Servidores Municipais (parágrafo único do art. 5º e do art. 6º). 4. Está presente a criação de núcleos administrativos e respectivas dinâmicas de trabalho a envolver, inclusive, a participação de mediadores, o que implica despesas de caráter operacional e de pessoal a revelar clara violação de competência privativa do Chefe do Executivo no sentido de dispor não só sobre a organização, mas também o funcionamento da Administração Pública, pelo que restou também violada a autonomia e independência do Poder Executivo. 5. Se de um lado lei autorizativa não necessariamente determina concessão de suspensão cautelar de sua eficácia tendo em vista a ausência de periculum in mora; de outro, não afasta a sua inconstitucionalidade quando desde já pré-ordena a ação de outro Poder que fica adstrito a uma formatação de gestão e organização que não criou, embora fosse sua a iniciativa para fazê-lo. 6. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00618782320208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

*"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**". (Grifou-se).<sup>1</sup>*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com as atribuições de órgãos públicos, por se tratar de lei autorizativa e por criar assunção de despesas sem a devida indicação orçamentária.

### III – DA CONCLUSÃO

<sup>1</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 30 de Agosto de 2024.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***OAB/PR Nº 73.455***

***ANDREIA MAZUR DE SOUZA***  
***ASSESSORA DAS SECRETARIAS***

***OAB/PR 73.291***

